

Processo: 870/2021

Demandante: Sandra Cristina Tavares dos Santos

Demandadas: Endesa Energia, SA, E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A e
Lusitaniagás – Companhia de Gás do Centro, SA

Resumo: 1. A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou aquela em que se procura obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (artº 10º, nº 2 e alin. a) do nº 3 do NCPC), destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta, emergente de factos ou circunstâncias objetivas;
2. A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza;
3. O ónus da prova dos factos constitutivos do direito recai sobre o réu (nº 1 do artº 343º do CC).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição das Demandadas

1.2. A Demandante **A** formalizou, no dia 30 de Março de 2021, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra **B**, nos termos da qual peticiona a retificação do valor da fatura emitida em Fevereiro de 2021, relativa ao fornecimento de gás e pagamento em prestações do montante apurado em mais do que duas prestações mensais.

Junta – cópia dos contratos e do processo de reclamação - de fls 1 a 48.

1.2. A Demandada Endesa, respondeu à reclamação, concluiu que a faturação está corretamente emitida e requereu a intervenção do Operador de Rede de Distribuição, **C** tendo em conta a relevância da sua participação para a descoberta dos factos e, ainda, o facto de, na eventualidade da reclamação ser procedente, ambas as partes Demandadas (**B** e **C**), devem ser condenadas a proceder às respetivas re-faturas: a **C** relativamente à faturação junto da **B** e esta, por sua vez, à cliente, aqui Demandante (fls 50 a 99).

1.3. A **C**, na qualidade de operador da rede de distribuição e, relativamente ao local de consumo de energia elétrica, alega que o equipamento de contagem instalado se encontra no exterior da habitação sem acesso à via pública o que impossibilita o livre acesso ao equipamento,

designadamente para recolha de leituras periódicas e que, no dia 10.02.2021, foi verificado o seu funcionamento, tendo sido possível confirmar o normal funcionamento do mesmo.

Informa que há registos de leituras comunicadas de forma remota e com regularidade desde Maio de 2020, e nota que a reclamação se reporta a consumos de Gás Natural (fls 112 a 119).

1.4. A B requereu, então, a intervenção da C – tendo em conta a sua qualidade de Operador da Rede de Distribuição de gás natural, no caso concreto.

A Demandante concordou com o requerido, mas não prescindiu da intervenção da C de forma a averiguar se as faturas de energia estariam corretas.

Tudo conforme fls 124 a 127.

1.5. A Demandada D, sustentou a faturação já emitida alegando ter procedido a uma visita técnica ao local no dia 14 de Maio de 2021, onde se realizaram os ensaios necessários, à instalação e ao contador de gás natural, não tendo sido detetadas anomalias.

As leituras foram realizadas de acordo com a periodicidade prevista e comunicadas à comercializadora (fls 133).

1.6. As Demandadas contestaram a reclamação apresentada, alegando:

1.6.1. A C invocou o quadro legal e regulamentar em vigor, a sua atividade de Operador da Rede de Distribuição (ORD), sustentando a inexistência de qualquer relação contratual com a Demandante, que celebrou contrato com vista à prestação de eletricidade com a comercializadora B, também Demandada

Assim, compete-lhe proceder à ligação e desligação das instalações à rede pública, e executar as restantes operações, através de informações estritamente necessárias registadas, pelas comercializadoras, no portal de comunicações *Switching*, existente para o efeito de troca de comunicações, entre comercializadores e ORD – pelo que, é estranha à relação contratual.

Aceita que a instalação está localizada na morada da Demandante e que vigorou, entre 25.12.2020 e 23.03.2021, um contrato com a B e, desde esta última data até ao presente com a X.

O equipamento está instalado no exterior da instalação, sem acesso à via pública o que pode impossibilitar o livre acesso ao equipamento, designadamente para recolha de leituras periódicas. No dia 10.02.2021, foi verificado o funcionamento do contador tendo sido possível confirmar o seu normal funcionamento – doc. que junta.

Há registo de leituras de forma remota desde Maio de 2020. – doc 3.

Afirma que, em causa, está uma reclamação que apresenta ser relativa a consumo de gás.

1.6.2 A D alega que, enquanto operadora de rede de Distribuição (ORD), confirma uma visita ao local em 14 de Maio de 2021 – onde se realizaram os ensaios necessários à instalação e



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



ao contador de gás natural, não tendo sido detetadas quaisquer anomalias – doc. 1 (relatório de visita técnica).

As leituras foram realizadas por técnicos ORD de acordo com a periodicidade prevista, tendo sido comunicadas ao comercializador – doc. 2 (histórico de leituras enviadas ao comercializador).

É alheia à relação contratual existente (no que concerne à contratação, faturação e cobrança), que compete ao comercializador.

1.6.3. A B, por sua vez, alega:

O contrato de fornecimento de gás natural, referente ao local de consumo (que identifica), vigorou entre 15.10.2020 e 26.03.2021 e o contrato de fornecimento de energia elétrica entre 25.12.2020 e 23.03.2021.

A dívida da Demandante ascende a €707,93, conforme faturas que identifica, e cuja emissão se baseia nas leituras reais da distribuidora e, na falta delas, do cliente, e em leituras estimadas, estas calculadas de acordo com o histórico do consumidor.

Os valores de consumos estimados são objeto de acerto em face de valores reais.

Tendo a Endesa emitido a faturação de acordo com as leituras enviadas pelo ORD e cliente.

B - Saneador

Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Aqui em causa está a prestação de serviços de eletricidade e gás natural, contratualizada com a Endesa.

Figuram, enquanto operadores da rede de distribuição de eletricidade a C, e de gás natural a D.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

De acordo com os nºs 1 e 2 do artº 14º da



Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (ou seja, até €5.000 - valor da alçada dos tribunais de 1ª instância), estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cfr. nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Sendo certo, ainda, que os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais – no caso, energia elétrica e gás natural –, também estão sujeitos à arbitragem necessária por opção expressa dos consumidores (cfr. alin. b) e c) do nº 2 do artº 1º e nº 1 do artº 15º da LSPE).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €741 (setecentos e quarenta e um euros), correspondente ao valor atribuído pela Demandante à sua reclamação, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.

Não foram deduzidas exceções.

Cumprе apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Com vista à declaração da inexistência da dívida (ou não), como peticionado pela Demandante, vamos proceder à análise da prova produzida pelas partes, designadamente pelas Demandadas D e C (na qualidade de operadoras da rede de gás e eletricidade), e enquanto parte no contrato (B), a quem compete a prova dos factos constitutivos do direito de faturar e/ou cobrar os consumos registados nos contadores de gás e eletricidade.

A Demandante solicita, ainda, o pagamento em prestações mensais – facto a averiguar relativamente à B, com quem a Demandante contratualizou os serviços e a quem compete a respetiva cobrança.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Entre a Demandante e a Demandada B foi celebrado um contrato de fornecimento de gás natural que vigorou entre 15.10.2020 e 26.03.2021;
- II. Entre Demandante e a Demandada B foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica entre 25.12.2020 e 23.03.2021;
- III. De acordo com o quadro legal e regulamentar em vigor, a Demandada B faturou os consumos de gás natural e de eletricidade à Demandante, conforme as leituras reais que lhe foram fornecidas pelos Operadores de Redes (ORD) de gás natural (no caso, a D), e de energia eléctrica (aqui C);
- IV. No caso de inexistência de leituras reais o cálculo de consumos estimados é efetuado com base no histórico do perfil de consumo da Demandante;
- V. Os valores correspondentes a consumos estimados, faturados pela B, foram alvo de acerto, com base nas leituras reais registadas pelo ORD de gás natural (D), através de emissão de notas de crédito;
- VI. Foram tidas em conta as leituras reais de gás natural de 7058m³ (15.10.2020), 7058m³ (05.12.2020), 7197m³ (07.12.2020), 7254m³ (07.01.2021), 7312m³ (08.02.2021), 7442m³ (26.03.2021);
- VII. A B procedeu à correção do valor da fatura emitida e enviada à Demandante, relativa ao fornecimento de gás natural, de acordo com as leituras reais, mediante emissão de notas de crédito: documento 0000312021/0001004279 e 0200312021/004777777002486, ambos de 22.01.2021;
- VIII. No dia 13.02.2021, a B informou a Demandante que desde o dia 01.01.2021, o contador de eletricidade da Demandada tem telecontagem ativa, comunica leituras diariamente, pelo que o consumo faturado é real (fls 36);
- IX. Não há incongruências no mapa das leituras reais do contador de eletricidade da Demandante, conforme registo apurado desde 24.01.2020 até 15.06.2021 (fls 116 a 119);
- X. O contador de eletricidade da Demandante foi verificado em 10.02.2021, e aparenta funcionar corretamente (fls 115);
- XI. No dia 14 de Maio de 2021, foi efetuada uma visita técnica ao local de consumo de gás da Demandante, pela D, tendo sido realizados os ensaios à instalação e ao contador de gás natural, e não foram detetadas anomalias – doc. 1 junto com a contestação;
- XII. Não há incongruências na informação de consumo de gás natural fornecida pela D à B.
- XIII. A B aceita o pagamento em prestações das faturas e da dívida da Demandante em seis prestações mensais e sucessivas (fls 51);

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, não foram identificados factos não provados



A matéria relevante, considerada como assente, está basicamente sustentada na documentação que as partes juntaram ao processo, designadamente, os contratos de fornecimento de gás natural e eletricidade e respetivas faturas.

É relevante, ainda, a informação do local de consumo, registo de leituras recolhido pela C e o relatório técnico de inspeção ao contador, junto pela D.

A B já procedeu à retificação dos consumos, conforme notas de crédito que se identificaram no processo e se deram por provadas.

A Demandante, por seu turno, não obstante não lhe caber a prova dos fatos constitutivos do seu direito, não veio sequer justificar por que motivo considerava haver necessidade de verificação dos consumos de eletricidade – motivo pelo qual não sustentou a sua reclamação, que nos parece infundada.

Quanto à reclamação da faturação relativa ao consumo de gás, limitou-se a invocar anteriores consumos, sem alegar qualquer facto que pudesse sustentar consumos mais baixos – não juntou qualquer fatura anterior, por ex,.

Assim sendo, não há indícios de consumos diferentes, inferiores (como alega inicialmente a Demandante), nem consumos erradamente faturados – como se infere da documentação junta pelas partes Demandadas, mostrando-se que os factos alegados se encontram suportados na prova apresentada.

Por outro lado, a B veio, ainda em sede de resposta à reclamação inicial, aceitar o pagamento da dívida da Demandante em seis prestações mensais e sucessivas, como resulta de documento junto.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas em julgamento pelas partes intervenientes em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da ação de simples apreciação negativa



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Designa-se ação de simples apreciação negativa aquela através da qual se pretende uma declaração formal da inexistência de um direito ou facto jurídico (cfr. a) do nº 3 do artº 10º do CPC).



Se o autor, após o reconhecimento da existência (ou não reconhecimento) do direito, não pretende mais do que a declaração formal dessa inexistência do direito, a ação é de mera apreciação negativa.

Atente-se no Acórdão da RC nº 50/09.1TBALD.C1, de 16.10.2012, <http://www.dgsi.pt/>:

I – A ação declarativa de simples apreciação negativa – ou seja, uma ação pela qual se procura “...obter unicamente a declaração da ...inexistência de um direito ou de um facto” (artº 4º, nº 2 alin. a) do CPC) – destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta – o demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. II – A incerteza contra a qual o autor pretende reagir deve ser objetiva e grave, deve brotar de factos exteriores, de circunstâncias externas e não apenas da mente do Autor. III - A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza (...). IV. Pedindo o autor a declaração da propriedade de um dado prédio “sem ónus de quaisquer servidões de passagem ou caminho público”, está a formular, também, o pedido de declaração de inexistência de servidão e de caminho publico. V - O ónus da prova do direito de propriedade caberá ao autor (artº 342º, nº 1 do CC), e o atinente ao pedido de simples apreciação negativa, de inexistência de servidão ou caminho publico a limitá-lo, caberá ao réu (artº 343, nº 1 do CC). VI - Assim, provada a propriedade, que se tem por plena, há-de ser o sujeito que se arroga titular do direito que limita os poderes do proprietário que tem de provar a existência e conteúdo do seu direito, no caso a existência da servidão de passagem e o seu âmbito e modo de exercício. É o que resulta do conjunto normativo vazado nos artºs 342º a 344º do CC”.

Na verdade, refere o artº 341º do Cód Civil que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

No entanto, dita o artº 343º, nº 1 do CC que “nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga”.

Pelo que, a prova dos consumos e do valor faturado cabia, na presente ação às Demandada C, D e B.

O que ficou demonstrado, como resulta da matéria dada como provada.

Uma nota para referir que a reclamação da Demandante está desprovida da alegação de fatos dos quais se possa inferir um estado de incerteza relativamente aos valores faturados.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

E, quanto a consumos estimados (no caso, relativos ao fornecimento de gás natural), ficou demonstrada a correção da fatura pela B, através da emissão da correspondente nota de crédito.



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

Por outro lado, a B veio aceitar o pagamento da dívida da Demandante em seis prestações mensais e sucessivas – como ficou, também, provado.

G – Decisão

Termos em que

1. Se declara corretamente faturados, pela **B** à Demandante **A**, os consumos de gás e eletricidade, com base nos consumos reais fornecidos pela **D** e **C**, respetivamente,
2. a liquidar pela Demandante à Demandada **B** em seis (6) prestações mensais e sucessivas; E, se decide
3. Absolver a Demandada **B**, do restante pedido da Demandante, e as Demandadas **D** e **C**, do pedido contra elas formulado pela Demandante.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 21 de Fevereiro de 2022

A Juíz-árbitro

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI: 253 619 107 Email: geral@cniacc.pt